



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 574, DE 2011

(Do Sr. Carlos Souza)

Dispõe sobre a divisão das circunscrições em distritos eleitorais, nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7537/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, criando distritos para coleta de votos e apresentação de candidatos nas eleições para Deputados Federais, Estaduais e Distritais.

Art. 2º Os arts. 86, 106, 107 e 108 da Lei nº 4.737, de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86.....

§ 1º Nas eleições para Deputados Federais, Estaduais e Distritais, as respectivas unidades da federação serão divididas em distritos, em número igual a tres vezes o número de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A divisão das circunscrições em distritos será feita pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral e homologada pelo Tribunal Superior Eleitoral, obedecidos os critérios de:

I - equivalência do número de eleitores por distrito;

II - contigüidade de área, preservada, quando possível, a unidade municipal;

III - respeito aos limites das Zonas Eleitorais;

IV - integração geoeconômica e interligação viária dos Municípios que os formarem. (NR)

“Art. 106.

Parágrafo único. Nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital, o número de votos válidos da circunscrição será igual à soma dos votos válidos obtidos em todos os distritos a que se refere o § 1º do art. 86. (NR)”

“Art. 107.

Parágrafo único. Nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital, o número de votos válidos da legenda ou coligação, na respectiva circunscrição, será igual à soma dos votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas em cada distrito a que se refere o § 1º do art. 86. (NR)”

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar.

§ 1º Nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital, os candidatos serão eleitos na ordem das maiores proporções de votos obtidas pelo partido ou coligação nos distritos em que se processa a eleição.

§ 2º Nas eleições para Vereador, os candidatos serão eleitos na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (NR)”

Art. 3º O art. 10 da Lei 9504/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmara Legislativa, os partidos ou coligações poderão registrar um candidato em cada distrito a que se refere o § 1º do art. 86.

§ 1º Nas eleições para as Câmaras Municipais, cada partido poderá registrar até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 2º No caso de coligação para as eleições das Câmaras Municipais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 3º Do total de seus candidatos na circunscrição, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um se superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto baseia-se em proposta defendida pelo eminente professor José Afonso da Silva, no Seminário 20 anos da Constituição Federal, em junho de 2008.

Trata-se da introdução da **votação em distritos**, para as eleições de deputado federal, estadual e distrital. Os estados passam a ser divididos em tantos distritos quanto for o triplo da sua representação para a Câmara dos Deputados. Em cada um desses distritos, os partidos apresentam apenas um candidato. Após a eleição, os votos válidos de todos os distritos são somados, e a seguir o procedimento **é igual ao atual**: o conjunto dos votos válidos dados no estado é dividido pelo número de cadeiras a distribuir (é o cálculo do quociente eleitoral); e o número de cadeiras que cabe a cada partido é calculado pelo número de vezes que o total de votos do partido contém o quociente eleitoral (é o cálculo do quociente partidário).

Vale de imediato esclarecer que a proposta é diferente do sistema alemão, muito divulgado entre nós, tendo sido inclusive a inspiração de vários projetos discutidos nesta Casa. A característica do sistema alemão é combinar a eleição majoritária com a proporcional: metade dos representantes para o *Bundestag* provém dos distritos, onde se elegem os mais votados, e metade provém das listas ordenadas apresentadas pelos partidos.

Na proposta aqui apresentada, porém, não há representantes eleitos no distrito – há apenas representantes **votados** nos distritos, pois a distribuição das cadeiras continua se processando no âmbito dos estados. O cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário é feito como hoje, a partir da soma dos votos obtidos em todo o estado. A diferença com o sistema atual é que, pelo sistema proposto, os votos terão sido obtidos nos distritos. Assim, insistimos, é a coleta de votos que se processa naquela área geográfica menor, em que os estados serão divididos.

A redução do espaço em que se processa a campanha vem sendo defendida há mais de cinquenta anos, como forma de reduzir a influência do poder econômico no processo eleitoral. O professor José Afonso foi buscar inspiração para sua proposta em projeto apresentado na década de 50 pelo então ministro Edgar Costa, do Supremo Tribunal Federal.

A disputa de votos no âmbito estadual exige grandes recursos financeiros. Os candidatos se distanciam do círculo onde exercem atividades públicas, onde são conhecidos, e a propaganda se torna muito cara. Ao restringir a campanha a distritos, permite-se o surgimento de candidatos com menos recursos,

mas com vínculos mais fortes com a população. Os laços entre eleitores e representantes saem fortalecidos.

Outra vantagem do processo proposto é que se elimina a disputa entre candidatos do mesmo partido. É o que afirma o Prof. José Afonso, ao destacar que esse sistema “tem a vantagem de estimular os candidatos a lutarem bravamente para alcançar o melhor resultado possível na disputa com os candidatos dos partidos adversários, sem luta intestina, sem disputa ferrenha como há hoje entre candidatos do mesmo partido, e, em princípio, sem efeito corporativo”.

As alterações são efetuadas na legislação infraconstitucional, já que, como foi destacado pelo ilustre constitucionalista, em cujas idéias nos fundamentamos, este sistema não afronta a Carta Magna. É um sistema claramente proporcional, como exige o artigo 45 da Constituição – a distribuição de cadeiras entre os partidos é feita de acordo com a proporção de votos que obtiveram no estado.

Esperamos que a proposta ora apresentada suscite o debate parlamentar sobre o tema, de maneira a que possamos aperfeiçoar nosso sistema eleitoral.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

Deputado Carlos Souza

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

.....

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

CAPÍTULO I DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

.....

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

.....

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997\)*](#)

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)*](#)

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)*](#)

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 12. [*\(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
